

## Projectos em Vias Navegáveis Internacionais

O presente documento é uma tradução da versão em inglês de OP 7.50, *Projects on International Waterways*, com data de junho de 2001, a qual contém o texto autorizado da presente directiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de haver alguma incompatibilidade entre o presente documento e a versão em inglês do texto de OP 7.50, com data de junho de 2001, esta última prevalecerá.

### Aplicabilidade da Política

1. Esta política aplica-se aos seguintes tipos de vias navegáveis internacionais:
  - (a) qualquer rio, canal, lago ou qualquer extensão de água semelhante que constitua uma fronteira entre dois ou mais países, ou ainda qualquer rio ou extensão de água de superfície que corra entre dois ou mais países, sejam eles membros do Banco<sup>1</sup> ou não;
  - (b) qualquer tributário ou outra extensão de água de superfície que seja uma componente de qualquer via navegável descrita acima em (a); e
  - (c) qualquer baía, golfo, estreito ou canal cercado por dois ou mais estados ou, no caso de um único estado, se reconheça ser um canal de comunicação necessário entre o oceano e outros estados—e qualquer rio que corra em direcção a essas águas.
2. Esta política aplica-se aos seguintes tipos de projectos:
  - (a) hidroeléctrico, irrigação, controlo de cheias, navegação, drenagem, água e saneamento, industrial, e projectos idênticos que envolvam a utilização ou potencial poluição de vias navegáveis internacionais conforme descrito no parno para. 1 acima; e
  - (b) planos e estudos de engenharia detalhados dos projectos referidos no para. 2(a) acima, incluindo aqueles que vão ser executados pelo Banco, na qualidade de organismo executor ou em qualquer outra capacidade.

### Acordos/Mecanismos

3. Os projectos em vias navegáveis internacionais podem afectar as relações entre o Banco e seus mutuários e entre os estados (quer sejam membros do Banco ou não). O Banco reconhece que a

<sup>1</sup> “Banco” inclui a IDA; “empréstimos” inclui créditos; e “projectos” inclui todos os projectos financiados pelos empréstimos do Banco ou pelos créditos da IDA, mas não inclui os programas de ajuste apoiados pelos empréstimos ou créditos do Banco; e “mutuário” significa o país membro em cujo território está a ser executado o projecto, quer o país seja ou não o mutuário ou o garantidor.

cooperação e boa vontade dos países ribeirinhos é essencial para a eficaz utilização e protecção da via navegável. Nestas circunstâncias, o Banco considera da maior importância que, para o efeito, os países ribeirinhos elaborem acordos ou mecanismos apropriados cobrindo a totalidade da via navegável ou qualquer parte dessa via. O Banco está pronto a assistir os países ribeirinhos a alcançarem este objectivo. Nos casos onde as divergências continuem sem solução entre o estado proponente do projecto (estado beneficiário) e os outros estados ribeirinhos, antes de financiar o projecto o Banco normalmente insta o estado beneficiário a tentar uma negociação de boa fé com os outros países ribeirinhos para alcançar acordos ou mecanismos adequados.

### **Notificação**

4. O Banco assegura que os aspectos internacionais de um projecto numa via navegável internacional sejam tratados o mais cedo possível. No caso de ser proposto um projecto deste tipo, o Banco exige que o estado beneficiário, se ainda não o tiver feito, notifique formalmente os outros estados ribeirinhos do projecto proposto e dos Detalhes do Projecto (ver BP 7.50, para. 3). Se o potencial mutuário indicar ao Banco que não deseja fazer a notificação, normalmente o Banco faz a notificação. Se o mutuário também objectar a que o Banco a faça, o Banco suspende o processamento do projecto. Os Directores Executivos pertinentes são informados destes factos e de quaisquer medidas adicionais tomadas.

5. O Banco certifica-se se os países ribeirinhos chegaram a algum acordo ou mecanismo ou estabeleceram algum marco institucional para a via navegável internacional em questão. Neste último caso, o Banco avalia a extensão das actividades e funções da instituição e respectivo grau de envolvimento no projecto proposto, tendo presente a eventual necessidade de notificação à instituição.

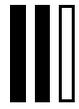
6. Após a notificação, e se outros estados ribeirinhos levantarem objecções ao projecto proposto, o Banco pode, em casos apropriados, nomear um ou mais peritos independentes para examinar as questões em conformidade com BP 7.50, paras. 8-12. Se o Banco decidir prosseguir com o projecto, apesar das objecções dos outros estados ribeirinhos, o Banco dar-lhes-á conhecimento da sua decisão.

### **Excepções à Obrigatoriedade de Notificação**

7. São permitidas as excepções seguintes à exigência do Banco de notificação do projecto proposto aos outros estados ribeirinhos:

- (a) Para quaisquer situações existentes, os projectos que envolvam acréscimos ou alterações que impliquem recuperação, construção ou outras alterações que, na opinião do Banco
  - (i) não vão afectar negativamente a qualidade ou a quantidade dos fluxos de água para os outros estados ribeirinhos; e
  - (ii) não vão ser negativamente afectados pela possível utilização de água pelos outros estados ribeirinhos.

Esta excepção aplica-se apenas a acréscimos ou alterações menores às situações existentes; ela não cobre trabalhos e actividades que possam ir além da situação existente, modificar a sua natureza, ou de tal modo alterar ou expandir o seu âmbito e dimensão de maneira a parecer tratar-se de um projecto novo ou diferente. Em caso de dúvida quanto aos critérios cumpridos para que um projecto se enquadre nesta excepção, os Directores Executivos representantes dos estados ribeirinhos afectados são informados e têm



no mínimo dois meses para responder. Mesmo que os projectos cumpram os critérios desta excepção, o Banco tenta assegurar o cumprimento dos requisitos de qualquer acordo ou mecanismo entre os estados ribeirinhos.

- (b) Levantamento de recursos de água e estudos de viabilidade sobre, ou envolvendo, vias navegáveis internacionais. No entanto, o estado proponente dessas actividades inclui nos termos de referência para as actividades um exame de quaisquer questões ribeirinhas possíveis.
- (c) Qualquer projecto relativo a um tributário de uma via navegável internacional, onde o tributário corra exclusivamente num único estado e esse estado seja o país ribeirinho mais a jusante, a não ser que haja a preocupação de que o projecto possa causar danos apreciáveis a outros estados.

#### **Apresentação de Empréstimos aos Directores Executivos**

8. O Documento de Avaliação do Projecto (PAD) para um projecto numa via navegável internacional trata dos aspectos internacionais do projecto, e declara que os funcionários do Banco tiveram em devida conta estes aspectos e que estão convencidos de que:

- (a) as questões envolvidas estão cobertas por um acordo ou mecanismo adequado entre o estado beneficiário e os outros países ribeirinhos; ou
- (b) os outros estados ribeirinhos responderam positivamente ao estado beneficiário ou ao Banco, sob a forma de consentimento, nada a objectar, apoio ao projecto, ou confirmação que o projecto não irá prejudicar os seus interesses; ou
- (c) em todos os outros casos, na opinião dos funcionários do Banco, o projecto não irá causar um prejuízo considerável aos outros estados ribeirinhos, e não será significativamente prejudicado pela possível utilização de água pelos outros países ribeirinhos. O PAD também contém, em um anexo, os aspectos salientes de qualquer objecção e, quando aplicável, o relatório e conclusões dos peritos independentes.

---

**Nota:** OP e BP 7.50 substituem OP e BP 7.50, de outubro de 1994. Quaisquer questões podem ser dirigidas ao Conselheiro Jurídico Chefe, Desenvolvimento Ambiental e Social Sustentável e Direito Internacional.